



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.721721/2010-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.858 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Omissão de Receitas - IRPJ e reflexos
Recorrente NK CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula n° 4 do Carf)

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula n° 02 do CARF)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 11-39.583/13 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, e-fls. 573 a 581, que decidiu julgar procedentes os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no valor total de R\$ 119.437,36 (principal, multa de ofício regular e juros).

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

Conforme descrições dos fatos, fls. 04 a 05, 15, 19, 23 a 25, os lançamentos foram decorrentes de:

IRPJ - Lucro Presumido

"0001 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - A PARTIR DO AC 93. Omissão de receitas da atividade sem emissão das Notas Fiscais, conforme descrição constante do Termo de Encerramento dos Autos de Infração em anexo (fato gerador: 31/12/2008)

"0002 — RECEITAS DA ATIVIDADE – A PARTIR DO AC 93. RECEITA BRUTA MENSAL SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Receita da prestação de serviços escriturada, cujos débitos dos tributos correspondentes não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, conforme descrição constante do Termo de Encerramento dos Autos de Infração em anexo". (fatos geradores trimestrais de 2006, 2007 e 2008)

[...]

No Termo de Encerramento (fls. 34 a 38), é informado ainda que:

3.1. da análise da documentação apresentada e daquelas dos sistemas da RFB, constatou-se a empresa tinha retenção na fonte de IR mas não suficientes para quitar todo o imposto devido, conforme demonstrativo anexo;

3.2. apenas uma fonte fez retenção de CSLL, PIS e Cofins, que não foram suficientes para quitar os débitos do período, conforme demonstrativo anexo;

3.3. a contribuinte não efetuou nenhum pagamento de tributos federais nos anos de 2006 a 2008;

3.4. não registrou nenhuma receita em sua contabilidade referente a dezembro/2008, embora as fontes pagadoras informaram pagamentos de R\$ 25.810,81, conforme livro Caixa, demonstrativo e comprovantes de pagamentos anexos;

3.5. intimada a se manifestar sobre as constatações da fiscalização, a contribuinte se manifestou verbalmente através do contador reconhecendo os fatos constatados;

3.6. tendo em vista o exposto, foram efetuados os lançamentos com base nas receitas escrituradas no livro Caixa de janeiro/2006 a novembro/2008 e para dezembro/2008 com base nos comprovantes de rendimentos e retenção de tributos apresentados pelas fontes pagadoras, sendo os tributos retidos compensados.

Cientificada dos autos de infração em 11/10/2010, conforme fl. 544, apresentou, em 10/11/2010 (fl. 547), a impugnação de fls. 547 a 556, com os seguintes argumentos, em síntese:

4.1. a taxa de 1% ao mês se trata de um privilégio outorgado ao crédito tributário, conforme art. 161 do CTN, devendo tal limite ser observado. Transcreve entendimentos doutrinários e aduz que a taxa Selic é ilegal e inconstitucional. Acrescenta que houve capitalização dos juros ferindo o ordenamento jurídico e Súmula 121 do STF, representando a prática do anatocismo, com incidência de juros sobre juros, enriquecimento sem causa, devendo ser expurgada a capitalização;

4.2. a multa de 75% tem efeito confiscatório, inconstitucional. Transcreve mais uma vez pronunciamentos doutrinários e aduz que o STF no julgamento de medida cautelar na ADINMC 1075-DF "*voltou a afirmar ser incompatível com a Constituição Federal a criação de multa moratória com caráter confiscatório*" e no RE 78.291-SP "*considerou iníqua a multa moratória equivalente a 50%*", concluindo a impugnante que deve ser aplicado o percentual de 20% em se tratando de não pago no momento oportuno;

4.3. não houve intuito de lesar ou fraudar o Fisco, em momento algum deixou de entregar o que foi solicitado, o que demonstra sua boa fé;

4.4. requer a redução da multa moratória para que não ultrapasse 20% e redução dos juros para 1% ao mês, "*conforme o CTN e em observância à capacidade contributiva e a vedação do tributo, com efeito de confisco*", impossibilidade de aplicação da taxa Selic e sua exclusão como fator de correção de débitos tributários. [...]

[...]

VOTO

[...]

A impugnante não contesta a omissão de receitas nem a falta de declaração de débitos e nem os tributos lançados de ofício em decorrência dessas infrações, não se instaurando o contencioso sobre tais matérias, nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

Matérias contestadas (taxa de juros Selic e multa de ofício aplicada)

A contribuinte defende a ilegalidade da taxa de juros Selic, solicita a aplicação de taxa de juros a 1%, bem como alega inconstitucionalidade da Selic e da multa de ofício.

É de se observar de antemão que a taxa Selic atualmente é menor que 1% ao mês, de modo que o pleito da contribuinte pela taxa a 1% seria em seu prejuízo.

No entanto, deve-se observar que a utilização tanto da taxa Selic como da multa de ofício tem bases legais próprias, a saber, os arts. 44 (sobre multa) e 61, §3º, c/c art. 5º, §3º, (sobre juros), todos da Lei 9.430/96, bem como o art. 13 da Lei 9.059/95 (também sobre juros), a seguir transcritos.

[...]

Alegações de inconstitucionalidades

Com relação às alegações de inconstitucionalidades da taxa Selic e da multa, também há que se recorrer à vinculação administrativa diante de normas vigentes no nosso ordenamento, além do que a apreciação e juízo sobre a constitucionalidade ou não de norma em vigor no nosso ordenamento não cabe à Administração, sendo reservada ao Judiciário.

[...]

Citações doutrinárias e decisões judiciais mencionadas

No que concerne às decisões judiciais que a contribuinte mencionou em sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e ainda assim, havendo de ser editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido regulando sua aplicação internamente. A decisão deve versar sobre o mesmo tema específico e, ainda, ter efeitos *erga omnes*, conforme as hipóteses para estes previstas no nosso ordenamento jurídico. Não estando enquadradas nessa hipótese, as sentenças judiciais só têm efeito para as partes para as quais são dadas.

[...]

Alegação de boa fé

A boa fé é algo louvável, devendo acompanhar os atos e intenções das pessoas. No entanto, a mesma não afasta a ocorrência da infração e nem a responsabilização pela mesma, que de acordo com a estrita legalidade, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do seu agente, conforme art. 136 da Lei 5.172/66 (CTN), abaixo transcrito:

[...]

Protesto por apresentação de provas admitidas em direito

[...]

O §§ 4º e 5º, acima transcritos, são claros ao estabelecer que "*a prova documental deve ser apresentada na impugnação*" (§4º), exceto se restar demonstrada, com fundamentos, (§ 5º) alguma das hipóteses listadas nas alíneas do §4º: impossibilidade de apresentação por força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Da análise dos autos, constata-se que foi oferecida oportunidade para a contribuinte apresentar documentos, inclusive no prazo de 30 dias da impugnação, esta apresentada tempestivamente, não tendo sido verificada a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses de exceção do §4º, pois o contribuinte não demonstrou ter havido motivo de força maior, não foi apresentado nenhum fato ou direito superveniente e nem fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos para os quais houvesse a necessidade de apresentar contraposição, de modo que não se aplicam ao presente as exceções supramencionadas.

Além do mais, mesmo após a impugnação até a presente a data já se passaram mais de 2 (dois) anos e a contribuinte nada mais apresentou ou juntou aos autos, a não ser uma procuração, em resposta à intimação para tanto. Encontra-se, portanto, preclusa a apresentação de novos documentos para apreciação neste julgamento, nos termos do referido §4º acima transcrito.

[...]”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 588 a 596, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente contesta no Recurso Voluntário a aplicação dos juros à taxa Selic e discorre sobre o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, na forma regular, em 75% incidente sobre os tributos não recolhidos e exigidos de ofício. Requer que a multa seja aplicada no percentual de multa moratória, no máximo em 20%, e que os juros seja aplicado à 1% ao mês.

Como bem ressaltado no acórdão recorrido, não impugna a exigência fiscal de IRPJ em face à omissão de receitas detectada na auditoria de ofício.

O pleito da recorrente não pode ser atendido. As normas tributárias explicitadas nos Autos de Infração lavrados contra si, pertinentes aos acréscimos legais cominados na autuação e ora atacados, foram aplicadas em estrita observância pela autoridade fiscal. Estas normas, explicitadas no acórdão combatido, estão em plena vigência e não foram declaradas inconstitucionais, razão pela qual não somente foram devidamente observadas na autuação, como não podem ser afastadas pelos órgãos administrativos de julgamento.

¹ AR – 21/02/2013, e-fls. 585; Recurso – 18/03/2013, e-fls. 588

No que respeita às arguições de inconstitucionalidade das normas tributárias em vigência, é defeso a este colegiado administrativo de julgamento se pronunciar sobre o assunto, sendo mansa e pacífica a jurisprudência firmada neste sentido, conforme se depreende da Súmula nº 02, editada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, recepcionada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a seguir transcrita:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

04: E especificamente tratando-se dos juros – Selic, o CARF editou a Súmula nº

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Destarte, tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

As tributações realizadas de ofício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo das autuações reflexas, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

No mais, adoto as razões de decidir da Turma Julgadora de primeira instância de julgamento.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes